



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.003269/98-84
Recurso nº. : 119.877
Matéria : IRPF - Ex.: 1995
Recorrente : ARNALDO LUIZ GUIMARÃES
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.100

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – RETIFICAÇÃO – A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARNALDO LUIZ GUIMARÃES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para autorizar a retificação da declaração de bens anexa à declaração de rendimentos do exercício de 1995, em relação ao imóvel representado pelo apartamento nº 602, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10140.003269/98-84
Acórdão nº. : 106-11.100

Recurso nº. : 119.877
Recorrente : ARNALDO LUIZ GUIMARÃES

RELATÓRIO

ARNALDO LUIZ GUIMARÃES, já qualificado nos autos, requereu retificação de sua declaração de rendimentos do exercício de 1995 para alterar o valor de aquisição de um bem imóvel, excluir imóvel vendido e incluir outro, recebido em pagamento do segundo. O pedido foi indeferido pelo Delegado da Receita Federal em Campo Grande porque o peticionário não apresentou documentação comprobatória dos fatos alegados.

Renovado o pedido (fls.1) com a juntada de compromissos de compra e venda dos imóveis citados, foi o processo à Delegacia de Julgamento em Campo Grande que, em diligência, mandou intimar o interessado (fls.38) a apresentar documentos – escritura pública de um dos imóveis e comprovantes de pagamento de outro.

A intimação não foi atendida e o Delegado de Julgamento proferiu a decisão de fls.39, em que indefere o pleito do interessado por comprovação insuficiente de erro de fato no preenchimento da declaração, resumidamente sob os seguintes fundamentos:

- a) o apartamento do Edifício Dijon constou da declaração sob o valor total e deveria o Requerente ter provado que não fez pagamentos antecipados mas apenas os previstos para o ano de 1994;
- b) a transferência dos demais imóveis estava sujeita à condição, cujo implemento não foi provado e é o próprio Requerente que informa a existência de litígio sobre o imóvel a ser vendido até 1998.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10140.003269/98-84
Acórdão nº. : 106-11.100

Em recurso a este Conselho (fls.45) o contribuinte junta documentos para suprir a prova considerada insuficiente pelo julgador singular, a saber, comprovantes das prestações pagas em 1994 na compra do apartamento no Edifício Dijon, escritura pública e matrícula do imóvel vendido e procuração pública para alienação do imóvel recebido como parte de pagamento do segundo.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10140.003269/98-84
Acórdão nº. : 106-11.100

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade. O Recorrente pleiteia sejam incluídos ou alterados, conforme o caso, na declaração do exercício de 1995, os valores de mercado dos seguintes bens imóveis:

Apartamento nº 602 do Edifício Dijon: O pedido não foi acolhido em primeiro grau porque o Recorrente não fez prova dos pagamentos pelos quais se comprometeu junto à firma vendedora relativamente ao ano de 1994, conforme promessa de compra e venda a fls. 10, e o julgador singular vislumbrou a possibilidade de pagamento total antecipado e, em consequência, estaria correto o valor originariamente declarado. A prova dos pagamentos vem agora junto ao recurso, razão pela qual a pretensão do Recorrente deve, no particular, ser atendida.

Casa na Rua Arthur Jorge, nº2.314: A transferência efetiva da propriedade deste imóvel do Recorrente para a Associação Sulmatrogrossense de Supermercados, que deveria ter ocorrido em 1994, estendeu-se no tempo, primeiro porque o contrato foi extraviado, a seguir por força de um litígio judicial. Sobre a natureza deste, não há informações nos autos, mas é certo que retardou a lavratura da escritura definitiva, que só veio a lume em 1998.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10140.003269/98-84
Acórdão nº. : 106-11.100

Nota-se, portanto, que o imóvel em foco constou certamente da declaração de bens do Recorrente no exercício de 1995, não por erro, mas porque, não obstante o compromisso de compra e venda, havia fundadas dúvidas quanto à possibilidade de se completar o negócio. Se esta opção se revelou, a certa altura, inconveniente, porque houvesse vislumbrado o Recorrente a confirmação do ajuste, é fato que não enseja a pretendida retificação.

Acresça-se que pelo menos parte do pagamento, consubstanciado em outro imóvel, somente ocorreu em 1998, quando dito imóvel se tornou disponível para o Recorrente, como faz certo o documento de fls.65.

Por conseguinte, relativamente ao imóvel epigrafado, é de ser indeferida a pretendida retificação.

Lote de terreno na Vila Progresso: Referido imóvel não constou da declaração retificadora, fato que, por si só, inviabiliza a pretensão do Recorrente. Ademais, este adquiriu direitos sobre o imóvel, ainda assim não o direito de propriedade em sua plenitude, em 1998, conforme documento de fls.65. Por conseguinte, também aqui a retificação da declaração do exercício de 1995 se apresenta descabida.

Tais as razões, voto por dar provimento parcial ao recurso para retificar, na declaração de bens adjeta à declaração de rendimentos do exercício de 1995, o valor consignado ao apartamento nº 602 do Edifício Dijon de 191.595,76 para 21.687,22 UFIR.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2000.


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

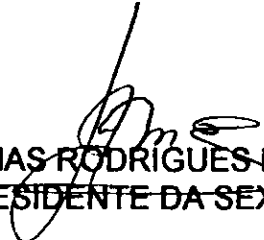
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10140.003269/98-84
Acórdão nº. : 106-11.100

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 15 MAR 2000


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 15/03/2000.


EVANDRO COSTA GAMA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL